



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2211003 - SP (2025/0154240-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : M T DE A DE A
ADVOGADO : ALEX OLIVEIRA DA ROSA - SP417543
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : M T DE A

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TENTATIVAS DE ESTELIONATO. CONTINUIDADE DELITIVA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, no qual se busca o reconhecimento de que foram praticadas apenas duas tentativas de estelionato, e não três, com a consequente aplicação da fração de 1/6 no aumento da pena por continuidade delitiva, em vez de 1/4.
2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso da defesa, mantendo a sentença de primeiro grau que reconheceu a prática de quatro crimes de estelionato, sendo um consumado e três tentados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão recorrida violou o artigo 71 do Código Penal ao considerar a quantidade de vantagens almejadas, e não o número de condutas praticadas, como parâmetro para a aplicação da fração de aumento da pena por continuidade delitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem aplicou corretamente a fração de 1/4 na causa de aumento da pena por continuidade delitiva, proporcional ao número de infrações (quatro), em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
5. A recorrente efetuou três tentativas distintas de transferências bancárias fraudulentas, todas interceptadas pelo sistema de segurança da instituição financeira, somadas à infração consumada anteriormente, totalizando quatro delitos.
6. A parte não apresentou argumentos aptos a alterar a compreensão anteriormente firmada, justificando a manutenção da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo não provido.
Tese de julgamento: "A aplicação da fração de 1/4 na causa de aumento da pena por continuidade delitiva é adequada e proporcional ao número de infrações cometidas, conforme jurisprudência consolidada".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 71.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no HC n. 796.565/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe 24/5/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2211003 - SP (2025/0154240-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : M T DE A DE A
ADVOGADO : ALEX OLIVEIRA DA ROSA - SP417543
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : M T DE A

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TENTATIVAS DE ESTELIONATO. CONTINUIDADE DELITIVA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, no qual se busca o reconhecimento de que foram praticadas apenas duas tentativas de estelionato, e não três, com a consequente aplicação da fração de 1/6 no aumento da pena por continuidade delitiva, em vez de 1/4.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso da defesa, mantendo a sentença de primeiro grau que reconheceu a prática de quatro crimes de estelionato, sendo um consumado e três tentados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão recorrida violou o artigo 71 do Código Penal ao considerar a quantidade de vantagens almejadas, e não o número de condutas praticadas, como parâmetro para a aplicação da fração de aumento da pena por continuidade delitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem aplicou corretamente a fração de 1/4 na causa de aumento da pena por continuidade delitiva, proporcional ao número de infrações (quatro), em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5. A recorrente efetuou três tentativas distintas de transferências bancárias fraudulentas, todas interceptadas pelo sistema de segurança da instituição financeira, somadas à infração consumada anteriormente, totalizando quatro delitos.

6. A parte não apresentou argumentos aptos a alterar a compreensão anteriormente firmada, justificando a manutenção da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "A aplicação da fração de 1/4 na causa de aumento da pena por continuidade delitiva é adequada e proporcional ao número de infrações cometidas, conforme jurisprudência consolidada".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 71.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no HC n. 796.565/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe 24/5/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **M. T. DE A. DE A.** contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial (fls. 515-518).

O agravante requer a reforma da decisão recorrida, busca o reconhecimento de que foram praticadas apenas duas tentativas de estelionato, e não três, como considerado pelas instâncias anteriores (fls. 523-537).

É o relatório.

VOTO

Conforme dispõe o art. 258 c/c o art. 21-E, § 2º, do RISTJ, o agravo regimental destina-se a desafiar decisões monocráticas proferidas em matéria penal, motivo pelo qual caberia à parte recorrente impugnar os fundamentos que levaram ao não conhecimento do recurso especial.

Inicialmente, quanto ao erro material apontado pelo agravante, procedo à retificação do terceiro parágrafo da decisão monocrática, para que passe a constar a

seguinte redação, com a devida correção do Tribunal mencionado: "O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso da defesa, mantendo a sentença de primeiro grau (fls. 455-471)".

A controvérsia gira em torno do pedido de reconhecimento de que foram praticadas apenas duas tentativas de estelionato, e não três, com a consequente aplicação da fração de 1/6 no aumento da pena por continuidade delitiva, em vez de 1/4, como foi fixado.

O agravante sustenta que, embora tenha havido a programação de duas transferências em uma mesma data, tal circunstância configuraria uma única conduta, somada a outra tentativa anterior, totalizando duas ações delitivas. Assim, argumenta que a decisão recorrida violou o artigo 71 do Código Penal, ao considerar a quantidade de vantagens almejadas, e não o número de condutas praticadas, como parâmetro para a aplicação da fração de aumento.

A questão foi devidamente enfrentada pela decisão monocrática, limitando-se a parte a trazer os mesmos argumentos já rebatidos anteriormente, sem apresentar argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida.

O Tribunal de origem reconheceu a prática de quatro crimes de estelionato pela ré, sendo um consumado e três tentados, todos praticados em condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução. Rejeitou a tese defensiva de que houve apenas duas condutas, afirmando que cada tentativa de obtenção de vantagem ilícita configura delito autônomo.

Com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplicou corretamente a fração de 1/4 na causa de aumento da pena por continuidade delitiva, proporcional ao número de infrações (quatro).

No caso concreto, a requerente admitiu que, em 26/05/2017, efetuou uma transferência no valor de R\$ 9.400,00 para a conta bancária de seu esposo, reconhecendo a prática do crime de estelionato. Além disso, tentou realizar outras três transferências fraudulentas em benefício próprio, nos valores de R\$ 60.000,00, R\$ 41.024,84 e R\$ 30.299,83, nos dias 28/06 e 30/06/2017, as quais foram bloqueadas pelo sistema de segurança do banco.

Assim, observo que restou comprovado nos autos que a recorrente efetuou três tentativas distintas de transferências bancárias fraudulentas, todas devidamente interceptadas pelo sistema de segurança da instituição financeira. Somadas à infração consumada anteriormente, totalizam-se quatro delitos — um consumado e três tentados.

Nesse contexto, revela-se adequada e proporcional a aplicação da fração de 1/4 (um quarto) na causa de aumento da pena por continuidade delitiva, em conformidade

com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior (AgRg nos EDcl no HC n. 796.565/SC, rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe 24/5/2024).

Deste modo, haja vista que a parte não apresentou argumentos aptos a alterar a compreensão anteriormente firmada, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0154240-2

AgRg no
REsp 2.211.003 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00269016120178260114 269016120178260114 2690161201782601148922017
8922017

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M T DE A
OUTRO NOME : M T DE A DE A
ADVOGADO : ALEX OLIVEIRA DA ROSA - SP417543
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M T DE A DE A
ADVOGADO : ALEX OLIVEIRA DA ROSA - SP417543
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : M T DE A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.